



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSIMAR MARANHÃOZINHO)

Altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, objetivando estabelecer a isenção de emolumentos cartoriais para os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, objetivando estabelecer a isenção de emolumentos cartoriais para os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 225-A:

“Art. 225-A. São isentos de emolumentos cartoriais os atos relativos ao registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais obtidos por beneficiários dos programas de reforma agrária.”

Art. 3º O art. 26-A. da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 26-A.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO

Apresentação: 04/08/2020 15:26 - Mesa

PL n.4059/2020

Parágrafo único. A isenção prevista no *caput* abrange também o registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais pelos beneficiários dos programas de reforma agrária.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa isentar, em todo o País, o pagamento de emolumentos extrajudiciais pelos trabalhadores rurais brasileiros beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária.

Nada mais justo e condizente com os ditames de nossa Constituição Federal.

De fato, a isenção é decorrência lógica dos ditames constitucionais, que incentivam a função social da propriedade e o amparo aos menos providos de recursos financeiros. Como afirma a jurisprudência, “o próprio legislador constituinte sinalizou para a completa desoneração dos procedimentos atinentes à reforma agrária quando, no § 5º do art. 184 da CF/88, determinou a isenção de impostos federais, estaduais e municipais para as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária”.

A interpretação é correta, visto que a própria reforma agrária é coloraria dos ditames constitucionais que asseguram a igualdade material, a cidadania, a função social da propriedade, a diminuição das desigualdades sociais, a solidariedade e tantas outras questões envolvidas pela Constituição Cidadã.

De maneira semelhante, o Supremo Tribunal Federal assegurou a constitucionalidade da Lei 9.534/97, que previu a gratuidade do registro civil de nascimento e de assentamentos de óbitos aos mais necessitados, na medida

Documento eletrônico assinado por Josimar Maranhãozinho (PL/MA), através do ponto SDR_56078, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato

LexEdit

* C b 2 0 4 2 1 5 7 7 8 4 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal JOSIMAR MARANHÃOZINHO

em que são atos que “se relacionam com a cidadania e seu exercício” (ADI 1.800). Da mesma forma, a terra para o trabalhador rural, o título para o assentado.

Não sem razão, vários Estados brasileiros têm adotado o entendimento favorável à isenção, inclusive, com a aprovação de leis específicas para tal. A título de exemplo, em Minas Gerais, foi aprovada a Lei 14.303/02 e no Estado do Mato Grosso do Sul, defende-se a alteração, na mesma direção, na Lei 3.003/05. Já no Acre, a Isenção de taxas para assentados rurais da reforma agrária foi negada pela Corregedoria-Geral da Justiça por ausência de previsão legislativa. Em complemento, no amado Estado do Maranhão, a Lei 9.109/09 somente prevê a isenção quando da desapropriação, não a prevendo para o assentado quando de sua “emancipação” pelo recebimento do título.

Por todo o exposto, visando a segurança jurídica, por meio da unificação do entendimento em todo o território nacional, bem como considerando os ditames constitucionais em prol da Reforma Agrária e os anseios de nossa sociedade por maior justiça social, convocamos os pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado JOSIMAR MARANHÃOZINHO
PL-MA